

CONTRARAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – SC

PROCESSO LICITATÓRIO 69/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 19/2026

ELISANGELA HOINOSKI – MEI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LAVAÇÃO ORLANDI LTDA**, requerendo seu **integral desprovimento**, com a manutenção da habilitação e classificação da Recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente pretende a inabilitação da empresa ELISANGELA HOINOSKI – MEI, sustentando, em síntese:

a) suposta inconsistência cronológica no Atestado de Capacidade Técnica apresentado;

b) suposta ausência de notas fiscais relacionadas aos serviços que deram origem ao atestado;

c) tentativa de caracterizar a declaração apresentada pela Recorrida em diligência como suposta "confissão de infração fiscal";

d) alegação de impedimento decorrente de suposto vínculo conjugal entre a representante da Recorrida e o atual Secretário Municipal de Urbanismo;

e) alegação de que referido agente público participaria diretamente da requisição, encaminhamento, fiscalização e ateste dos serviços.

As alegações, entretanto, não encontram respaldo suficiente nos fatos e documentos constantes dos autos.



Ao contrário, quando provocada em diligência, a Recorrida **prestou os esclarecimentos solicitados, apresentou declaração explicativa e juntou os recibos de pagamento correspondentes**, demonstrando transparência e boa-fé na apresentação das informações.

Não houve ocultação documental, negativa de esclarecimento ou tentativa de impedir a Administração de verificar os fatos.

II – DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA DEMONSTRADAS PELA RECORRIDA DURANTE A DILIGÊNCIA

Este ponto merece especial destaque.

A Recorrida, durante a diligência realizada no procedimento, **não se recusou a apresentar esclarecimentos** e tampouco tentou criar uma versão posterior para justificar a documentação apresentada.

Ao contrário.

Foi apresentada declaração esclarecendo que **os clientes não haviam solicitado a emissão de notas fiscais referentes aos serviços prestados**, razão pela qual as respectivas notas fiscais não haviam sido apresentadas.

Além disso, justamente para demonstrar a efetiva ocorrência das relações comerciais e dos pagamentos, foram apresentados **recibos de pagamento correspondentes aos serviços realizados**.

Portanto, a conduta adotada pela Recorrida foi de **cooperação com a Administração**, e não de ocultação.

A Recorrida informou expressamente a situação documental existente e apresentou os documentos que possuía para demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

É juridicamente inadequado que uma manifestação feita em sede de diligência, justamente para **esclarecer uma dúvida da Administração**, seja posteriormente utilizada pela concorrente como suposta “confissão de fraude”.

Uma coisa é a existência de determinada documentação fiscal.

Outra, completamente diferente, é afirmar que os serviços não foram prestados ou que o documento apresentado seria falso.

A Recorrente não demonstrou essa segunda hipótese.





III – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EM PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU FALSIDADE DO ATESTADO

A Recorrente tenta estabelecer uma relação automática entre a inexistência de determinadas notas fiscais e a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Essa conclusão não decorre logicamente dos documentos.

O edital, em seu item **16.1.12**, estabeleceu como requisito de qualificação técnica a apresentação de:

"atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis ao objeto licitado."

Não consta dessa exigência que o licitante deveria apresentar, necessariamente, **todas as notas fiscais relativas aos serviços utilizados para comprovação do atestado**.

Portanto, a Recorrente pretende acrescentar ao edital requisito que nele não foi

estabelecido. Isso viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento

objetivo.

Mais grave ainda é pretender transformar a ausência de notas fiscais em prova de fraude.

A ausência de determinado documento complementar não prova, por si só, que o serviço não foi executado.

No presente caso, foram apresentados:

- o Atestado de Capacidade Técnica;
- a declaração explicativa apresentada em diligência;
- os recibos de pagamento correspondentes.

Logo, existiam elementos documentais destinados justamente a esclarecer e comprovar a relação comercial alegada.





IV – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESCLARECIMENTO E NÃO COMO MECANISMO DE PUNIÇÃO

A diligência realizada pela Administração teve justamente a finalidade de permitir o esclarecimento das informações constantes dos documentos apresentados.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além do saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A Recorrida colaborou com esse procedimento.

Não ocultou a circunstância relacionada às notas fiscais.

Não apresentou documento posteriormente como se fosse documento

originário. Não negou os fatos.

Ao contrário, **explicou a situação e apresentou os recibos de pagamento como documentação complementar**.

Portanto, a diligência produziu exatamente o efeito que dela se espera: **permitir à Administração conhecer melhor os fatos e formar seu convencimento**.

Não é razoável utilizar o próprio esclarecimento prestado pela licitante como fundamento automático para presumir má-fé.

V – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR EVENTUAL QUESTÃO FISCAL DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DE LICITAÇÃO

A Recorrente tenta transformar uma discussão sobre emissão de documento fiscal em uma conclusão automática de inexistência da capacidade técnica.

São questões distintas.

O requisito do edital é a comprovação de experiência na execução de serviços compatíveis com

o objeto. O documento exigido para esse fim foi o **Atestado de Capacidade Técnica**.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



Eventual discussão tributária sobre a emissão de documento fiscal deve ser analisada pela autoridade competente segundo a legislação tributária aplicável, não podendo ser automaticamente convertida em prova de falsidade do atestado ou inexistência dos serviços.

Inclusive, as regras aplicáveis ao MEI possuem disciplina própria quanto à emissão de documentos fiscais, havendo hipóteses de dispensa e regras específicas conforme a natureza do tomador e da operação.

Assim, a Recorrente não pode simplesmente afirmar que a ausência das notas fiscais **"retira qualquer lastro de idoneidade jurídica do acervo"**, como fez em seu recurso.

Essa é uma conclusão unilateral da Recorrente e não uma consequência jurídica automática.

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DO ATESTADO

A Recorrente utiliza expressões como **"fraude cronológica", "falsidade ideológica" e "confissão de infração fiscal"**.

São acusações extremamente graves.

Por essa razão, não podem decorrer de mera interpretação unilateral da parte interessada no resultado do certame.

A Recorrente deveria demonstrar objetivamente que:

1. os serviços não foram prestados;
2. o atestado foi falsamente emitido;
3. os recibos não correspondem aos pagamentos alegados;
4. a empresa emissora declarou fato inexistente;
5. ou que houve efetiva falsificação documental.

Nada disso foi comprovado de forma inequívoca.

A Recorrente identificou uma questão cronológica relacionada à data de constituição da empresa emissora do atestado e, a partir disso, construiu a conclusão de que todo o documento seria falso.

Essa conclusão, porém, exige prova.

Eventual inconsistência de redação, referência temporal ou descrição do período de prestação não equivale automaticamente à falsidade integral do atestado.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



Se a Administração entender necessário esclarecer o período exato da prestação, poderá fazê-lo pelos meios legalmente admitidos.

O que não se admite é transformar dúvida em certeza e certeza em penalização.

VII – DA QUESTÃO DO VÍNCULO PESSOAL: AUSÊNCIA DE CASAMENTO CIVIL

A Recorrente também sustenta a existência de impedimento com base em suposto vínculo matrimonial entre a representante da Recorrida e o Secretário Municipal de Urbanismo.

É necessário fazer uma correção objetiva à narrativa apresentada.

A Recorrida não possui casamento civil/formal com o referido agente público.

Portanto, não corresponde à realidade afirmar, como faz a Recorrente, que existe "vínculo civil matrimonial" ou casamento formal entre ambos.

A Recorrente deve comprovar os fatos que alega, não podendo transformar informações de natureza pessoal ou registros informais em prova automática da hipótese jurídica prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, ainda que se discutisse a existência de vínculo pessoal juridicamente relevante, seria indispensável examinar o segundo elemento da norma: **a efetiva atuação do agente público na licitação, na gestão ou na fiscalização do contrato.**

É justamente nesse ponto que a tese recursal não se sustenta.

VIII – DO ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece impedimento relacionado àquele que mantenha vínculo com dirigente do órgão contratante ou com agente público que **desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato**, alcançando também os respectivos cônjuges, companheiros e parentes nos graus legalmente estabelecidos.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



A norma, portanto, não estabelece uma vedação abstrata segundo a qual o simples fato de alguém possuir relacionamento pessoal com qualquer servidor municipal impediria sua participação em licitações.

Existe uma condição funcional que precisa ser analisada.

E, neste caso, essa condição está expressamente disciplinada no edital.

IX – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE DESIGNADAS PELO EDITAL

O item 13.1 do edital é absolutamente claro.

A gestão contratual foi atribuída à servidora:

ROSANE SIQUEIRA – Secretaria de Administração.

A fiscalização técnica foi atribuída ao:

SR. FABIO ADRIANO CASSOL – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

O edital atribuiu ao fiscal técnico o acompanhamento direto da execução, o ateste do padrão de qualidade das lavagens e a validação dos relatórios operacionais.

Não há, no item 13.1, qualquer designação do Secretário Municipal de Urbanismo como gestor ou fiscal técnico do contrato.

Essa circunstância é objetiva e consta do próprio instrumento convocatório.

X – DA DISTINÇÃO ENTRE REQUISIÇÃO DO SERVIÇO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

A Recorrente afirma que, pelo fato de a Secretaria de Urbanismo eventualmente requisitar serviços ou encaminhar veículos, o Secretário da pasta estaria exercendo fiscalização contratual.

Essa conclusão não encontra respaldo no edital.

O item 13.2 estabeleceu um procedimento dividido em etapas:

1. emissão de Ordem de Serviço ou Autorização de Serviço pelo setor competente;

2. encaminhamento do veículo acompanhado da Ordem de Serviço;

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



3. recebimento provisório pelo servidor responsável pelo transporte;

4. recebimento definitivo pelo fiscal do

contrato. Portanto, o edital separa

expressamente:

requisição → encaminhamento → recebimento provisório → fiscalização técnica → recebimento definitivo → ateste.

Não se pode juridicamente confundir essas atribuições.

O simples fato de uma Secretaria requisitante encaminhar veículos para lavagem não transforma automaticamente seu Secretário em fiscal do contrato.

XI – DO ATESTE FORMAL: O EDITAL RESERVOU ESSA FUNÇÃO AO FISCAL DO CONTRATO

A fragilidade da tese da Recorrente fica ainda mais evidente no item 13.3.

O relatório obrigatório deve conter, entre outras informações:

- data do serviço;
- Secretaria requisitante;
- identificação do veículo;
- categoria do serviço;
- número da Ordem de Serviço;
- nome e assinatura do responsável pelo encaminhamento e devolução;
- **espaço reservado para o ateste formal do fiscal do contrato.**

Ou seja, o próprio edital reconhece que o responsável pelo encaminhamento e devolução do veículo **não é necessariamente a mesma pessoa que realiza o ateste formal**.

A Recorrente tenta justamente eliminar essa separação para sustentar seu argumento de

impedimento. Mas o edital não permite essa interpretação.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



XII – DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL

A estrutura criada pelo Município demonstra, inclusive, a preocupação com a segregação de funções.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe o princípio da segregação de funções e estabeleça agentes responsáveis pelas diferentes etapas das contratações.

No presente caso, a própria Administração:

- designou gestor contratual;
- designou fiscal técnico;
- definiu procedimento de Ordem de Serviço;
- estabeleceu recebimento provisório;
- estabeleceu recebimento definitivo;
- determinou relatório operacional;
- reservou o ateste formal ao fiscal;
- e vedou expressamente a realização de serviços sem Ordem de Serviço.

Portanto, não há fundamento para simplesmente ignorar toda essa estrutura administrativa e afirmar que outro servidor seria o responsável pela fiscalização.

XIII – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FAVORECIMENTO OU INTERFERÊNCIA NA LICITAÇÃO

A Recorrente também procura associar a existência do relacionamento pessoal à ideia de favorecimento.

Contudo, **não apresenta prova concreta de que a Recorrida tenha recebido qualquer tratamento privilegiado**.

Não demonstra que o referido servidor:

- participou do julgamento da licitação;
- participou da habilitação;
- decidiu sobre os documentos da Recorrida;
- determinou sua classificação;
- atuou como fiscal designado;
- realizou o recebimento definitivo;

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229

POSTO DE LAVAGEM 480
SERVIÇO DE LAVAGEM DE:
✓ VEÍCULOS ✓ CAMINHÕES
✓ MOTOS ✓ FURGÕES
E REALIZAMOS
LAVAGEM DETALHADA
HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA

- realizou o ateste formal;
- ou praticou qualquer ato para favorecer a Recorrida.

A simples existência de uma relação pessoal, por si só, não prova favorecimento.

É necessário demonstrar o ato concreto de interferência.

Sem essa demonstração, a alegação permanece no campo das conjecturas.

XIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ACUSAÇÕES GRAVES COMO ESTRATÉGIA PARA ALTERAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO

A Recorrente pretende a convocação de sua própria empresa para assumir o objeto, caso a Recorrida seja inabilitada.

Isso torna ainda mais necessária a análise objetiva das alegações.

Não se pode permitir que acusações de fraude, falsidade ou impedimento sejam utilizadas simplesmente como mecanismo para retirar do certame a empresa melhor classificada sem prova suficiente dos fatos alegados.

A Administração deve julgar com base nos documentos, nas regras do edital e na legislação aplicável. Não cabe transformar uma disputa empresarial em presunção de ilicitude.

XV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO ATENDIMENTO AO ITEM 16.1.12 DO EDITAL

O edital exigiu atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando serviços compatíveis com o objeto.

A Recorrida apresentou o atestado exigido.

Quando questionada em diligência, apresentou esclarecimentos adicionais e documentação complementar.

Assim, não houve recusa em esclarecer os fatos.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



Não houve ocultação.

Não houve negativa de colaboração.

Ao contrário, a Recorrida **cumpriu o dever de colaboração com a Administração**, apresentando aquilo que lhe foi solicitado e esclarecendo a origem dos documentos.

Eventual dúvida quanto a datas ou informações específicas pode ser esclarecida administrativamente, mas não autoriza, sem prova concreta, a conclusão de falsidade.

XVI – DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DA NECESSIDADE DE PROVA PARA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE

A Recorrida não pode ser considerada fraudadora simplesmente porque a concorrente apresentou interpretação desfavorável dos documentos.

A imputação de fraude pressupõe demonstração objetiva da conduta

fraudulenta. No caso concreto, a Recorrida:

apresentou o atestado;

respondeu à diligência;

explicou a ausência das notas fiscais;

apresentou declaração;

apresentou recibos de pagamento;

não ocultou os documentos disponíveis.

Esses elementos são incompatíveis com a narrativa de que teria deliberadamente enganado a Administração.

Se a Administração entender necessária alguma confirmação adicional, a própria legislação permite que sejam adotadas diligências pertinentes.

O que não se pode fazer é substituir a prova pela presunção.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



XVII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO

Considerando todo o conjunto documental, não se verifica fundamento suficiente para a inabilitação da Recorrida.

A Recorrente não comprovou:

a) falsidade do atestado;

b) inexistência dos serviços nele declarados;

c) falsidade dos recibos apresentados em diligência;

d) que a Recorrida tenha omitido deliberadamente informações da Administração;

e) que o Secretário Municipal de Urbanismo tenha sido designado como gestor ou fiscal do contrato;

f) que referido servidor realize o recebimento definitivo;

g) que referido servidor seja responsável pelo ateste formal;

h) que tenha ocorrido favorecimento concreto;

i) ou que esteja configurada, de forma comprovada, a hipótese de impedimento alegada.

Ao contrário, o próprio edital estabelece estrutura formal de gestão e fiscalização que não corresponde à narrativa apresentada pela Recorrente.

XVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
2. O **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso apresentado por LAVAÇÃO ORLANDI LTDA;
3. A **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da empresa ELISANGELA HOINOSKI – MEI;
4. O afastamento da alegação de falsidade ou fraude relativa ao Atestado de Capacidade Técnica, diante da ausência de prova objetiva nesse sentido;
5. Seja reconhecido que a Recorrida, em sede de diligência, **prestou esclarecimentos, apresentou declaração e juntou recibos de pagamento**, não tendo ocultado a ausência das notas fiscais questionadas;
6. Seja afastada a tentativa de transformar a ausência de determinadas notas fiscais em prova automática de inexistência dos serviços ou falsidade do atestado;

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229

POSTO DE LAVAGEM 480
SERVIÇO DE LAVAGEM DE:
✓ VEÍCULOS ✓ CAMINHÕES
✓ MOTOS ✓ FURGÕES
E REALIZAMOS
LAVAGEM DETALHADA
HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA

7. Seja reconhecido que o edital não estabeleceu a apresentação de todas as notas fiscais dos serviços anteriores como requisito específico de qualificação técnica, exigindo, para esse fim, o atestado de capacidade técnica previsto no item 16.1.12;

8. Seja afastada a alegação de impedimento fundada no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de demonstração de que o agente público apontado pela Recorrente seja o gestor ou fiscal do contrato;

9. Seja considerado, para essa análise, que **não existe casamento civil/formal entre a representante da Recorrida e o servidor mencionado pela Recorrente**, não podendo a Recorrente apresentar como fato jurídico incontroverso circunstância que não corresponde à realidade;

10. Seja reconhecido que, conforme o item 13.1 do edital, a **gestão contratual está atribuída à servidora Rosane Siqueira e a fiscalização técnica ao servidor Fabio Adriano Cassol**, sendo este último responsável pelo acompanhamento direto da execução, ateste da qualidade e validação dos relatórios;

11. Seja reconhecido que a requisição de serviços por determinada Secretaria, o encaminhamento de veículos ou o recebimento provisório não se confundem com a fiscalização técnica, o recebimento definitivo e o ateste formal atribuídos ao fiscal do contrato;

12. Por consequência, seja **mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa ELISANGELA HOINOSKI – MEI**, prosseguindo-se regularmente com o certame.

XIX – CONCLUSÃO

A análise objetiva dos autos demonstra que o recurso apresentado procura atribuir à Recorrida consequências jurídicas extremamente graves com base em conclusões que não foram suficientemente comprovadas.

No tocante ao atestado, a Recorrida não se furtou ao esclarecimento: **respondeu à diligência, explicou a situação relativa às notas fiscais e apresentou recibos de pagamento como documentação complementar**.

No tocante ao alegado impedimento, a Recorrente procura atribuir ao Secretário Municipal de Urbanismo funções de gestão e fiscalização que **não lhe foram atribuídas pelo edital**.

O edital é expresso ao designar **Rosane Siqueira como gestora contratual e Fabio Adriano Cassol como fiscal técnico**, além de estabelecer que o recebimento definitivo e o ateste formal são atribuições vinculadas ao fiscal do contrato.

Endereço: SC 480
Centro, Bom Jesus - SC
(49) 98899-4229



Não se pode presumir fraude onde existem documentos e esclarecimentos prestados em diligência. Não se pode presumir favorecimento sem demonstração de ato concreto.

Não se pode presumir que um servidor exerça a função de fiscal quando o próprio edital designa nominalmente outro servidor.

E não se pode criar, depois da abertura da disputa, requisito documental que não foi estabelecido no instrumento convocatório.

A Recorrida, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, **colaborou com a Administração, apresentou os documentos disponíveis e prestou os esclarecimentos solicitados**.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de falsidade documental, fraude, favorecimento ou impedimento legal, deve prevalecer a decisão administrativa que reconheceu o atendimento das condições de habilitação.

Diante disso, requer-se o TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, com a consequente MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELISANGELA HOINOSKI – MEI no
Pregão Eletrônico – SRP nº 19/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ELISANGELA HOINOSKI
Data: 21/09/2026 11:47:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELISANGELA HOINOSKI – MEI
Representante Legal

Bom Jesus/SC,18 de setembro de 2026.


FIAT


VOLVO




VOLVO
6930
10

















